



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ  
(ao PLP 108/2024)

Alterem-se o parágrafo único do art. 149, o inciso II e o §6º do art.151 do PLP 108, de 2024, incluindo o § 8º ao mesmo art. 151 do PLP 108, de 2024:

“Art. 149. ....

.....

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo também se aplica aos créditos reconhecidos após o prazo a que se refere o caput, inclusive os resultantes de decisões **administrativas ou** judiciais com trânsito em julgados favoráveis ao sujeito passivo, ficando, nesse caso, dispensada a observância do disposto no artigo 151 **aos créditos cuja quantificação já tenha sido validada por essas decisões.**” (NR)

Art. 151. ....

.....

II – o Estado ou o Distrito Federal deverá **proferir decisão** no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data do respectivo protocolo.

.....

§6º O pedido de homologação de saldo credor de que trata este artigo será processado **perante o Estado competente ou o Distrito Federal, sendo dispensada a publicação de legislação local específica para o seu processamento.**



.....

**§ 8º O prazo para homologação independe da regulamentação do procedimento, sendo esta de competência do Comitê Gestor do IBS (CG-IBS) e aplicável uniformemente a todos os Estados e ao Distrito Federal.” (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/23, trouxe transformação significativa ao sistema tributário brasileiro, ao extinguir tributos sobre o consumo, como ICMS, ISS, PIS e COFINS, e substituí-los por novos tributos não cumulativos.

A Emenda conferiu à Lei Complementar a definição das regras de aproveitamento dos créditos tributários de ICMS remanescentes após o início do período de transição do IBS. Nesse sentido, ficou estabelecido que os saldos credores de ICMS poderão ser: (i) compensados com o IBS; (ii) ressarcidos aos contribuintes, na impossibilidade de compensação; ou (iii) transferidos a terceiros.

O tema foi regulamentado pelo PLP nº 108/24, apresentado pelo Governo Federal, que define saldo credor como o valor do ICMS escriturado como crédito e não compensado ou utilizado até 31 de dezembro de 2032, incluindo, excepcionalmente, nessa definição, os créditos que não puderem ser reconhecidos antes de 2033 por estarem sob discussão judicial, conforme previsão do parágrafo único do art. 149.

Além disso, o artigo 151 estabelece prazo de 5 anos para que o contribuinte apresente o pleito de homologação de créditos, os quais serão contados a partir do fim do período de transição previsto para a instalação do IBS.

Embora a regra excepcional do parágrafo único do art. 149 esteja correta, o dispositivo está incompleto, por dois motivos: a uma, por ignorar a possibilidade da existência de discussões do crédito junto à esfera administrativa; a duas, por deixar de estabelecer os créditos ali citados como exceções à regra de apresentação de pedido de homologação, sob pena de criação de absurda situação de “homologação da homologação” – ou seja, de submeter a novo crivo, agora



do Comitê Gestor, créditos que já foram reconhecidos pela autoridade fazendária competente, ou, pior, ainda, pelo Poder Judiciário.

Assim, é necessário promover a adequação do parágrafo único do art. 149, para (i) englobar no conceito de saldo credor, além dos créditos judiciais, os créditos decorrentes de discussões e pedidos processados na esfera administrativa (como, por exemplo, pedidos de ressarcimento e restituição de ICMS formulados perante as Secretarias Estaduais de Fazenda), posteriores ao período mencionado no caput; (ii) prever que tais créditos judiciais ou administrativos, apesar de configurarem saldo credor, ficam dispensados do procedimento de apresentação de pedido de homologação, uma vez que já foram reconhecidos pela autoridade ou Poder competente, podendo ser compensados, transferidos ou ressarcidos, de plano, da forma prevista nos artigos 152 a 156.

Além da indispensabilidade de se evitar a instituição de burocracia adicional, submetendo a nova homologação créditos que já foram reconhecidos pelas autoridades fazendárias ou judiciárias, essa última alteração se faz necessária também porque, para tais discussões, não seria aplicável o prazo de 12 meses do art. 151, II e, caso essa discussão se alongasse além de 2038, o contribuinte não seria capaz de atender ao prazo do art. 151, I, que estabelece prazo quinquenal para homologação do crédito.

Haveria, portanto, uma situação absolutamente injusta para o contribuinte, na medida em que os Estados poderiam ser beneficiados por sua própria inércia na apreciação de pedidos de homologação anteriores ao período de transição.

Adicionalmente, é fundamental a alteração do inciso II e o § 6º do art. 151, que preveem que o pedido de homologação de saldo credor seja processado conforme a legislação do Estado ou Distrito Federal.

Isso porque muitos Estados não possuem diretrizes sobre os pedidos de homologação de saldos credores de ICMS. Na maioria deles, os contribuintes constituem os saldos credores mediante pedidos de ressarcimento/restituição.

O projeto não impõe aos Estados que promovam adequação da legislação estadual em relação ao quanto disposto no PLP 108 e, portanto, os



estes poderiam ser beneficiados caso seus poderes legislativos fossem inertes em relação à edição de tais normas, em desfavor do reconhecimento do crédito do contribuinte.

As diretrizes do PLP 108 em relação à homologação de créditos de ICMS são suficientemente claras e dispensam a complementação de norma estadual para que produzam efeitos, de forma que deve ser eliminada a exigência de observação de legislação estadual para fins de homologação do saldo credor do ICMS, permitindo maior celeridade e eficiência na constituição dos saldos credores de ICMS.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 3 de julho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

